

de ser manifesto, saliente, para poder gerar a responsabilidade. Se o conselheiro toma a posteriori conhecimento de ter prestado informação ou recomendação errada, existe um dever de rectificação, em ordem a evitar a consumação de um prejuízo ou sua diminuição; em relações de conselho contratualmente duradouras, de completar os conselhos iniciais de acordo com os acontecimentos posteriores» («A Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações», Almedina, Coimbra, 1989, pp. 388 e 389).

<sup>122</sup> Sobre o recurso a contratos de consultadoria e de prestação de serviços de natureza intelectual por parte das administrações públicas e sobre as boas práticas recomendadas pela Court des Comptes em França, e sobre o seu acatamento por vários governos, através da emanação de circulares e directivas dirigidas a todos os ministérios no sentido de deverem proceder a uma prévia e rigorosa avaliação quanto à existência ou não existência no seio da própria administração de peritos com domínios de conhecimento específicos e/ou de natureza interdisciplinar e quanto à necessidade de ser elaborado um plano anual global e planos anuais ou plurianuais sectoriais identificando as áreas onde, não se reconhecendo a existência de pessoas portadoras de saber para a realização de estudos, pareceres, projectos, resposta a consultas, nos mais variados domínios do saber, das humanidades e ciências sociais, das línguas e literaturas, da museologia, da biblioteconomia, da psicologia e ciências da comunicação, do direito, da ciência, da tecnologia, da engenharia, da arquitectura, da agronomia, das ciências ambientais, do urbanismo, da nutrição e da qualidade alimentar, da biologia, da medicina, da farmácia, da física, da química. Cfr. GILLE DOMINIQUE, *Les marchés publics de prestations intellectuelles*, LGDG, Paris 1992.

<sup>123</sup> Cfr. neste sentido *Sentença n.º 1/99, 3.ª Secção, de 5.º de Julho de 1999 confirmada em 2.ª Instância pelo Acórdão n.º 5/2001, Proc.1/RO-JRF/2000, 3.ª Secção, de 21 de Março.*

<sup>124</sup> Adopta-se aqui o conceito de «causas de justificação» e de ausência delas sustentado por PESSOA JORGE, in «Ensaio Sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil», *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, Lisboa, 1972, pp. 153 a 307

202535213

## Direcção-Geral

### Aviso (extracto) n.º 20417/2009

Para cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, faz-se pública a lista nominativa do pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas que cessou funções por motivo de aposentação ou de falecimento, no período compreendido entre 1 de Janeiro e 1 de Novembro de 2009:

Maria Augusta de Campos Alvito, Auditor-Coordenador, em 01-04-2009 — Escalão 1, Índice 200;

José António Correia Fernandes, Auditor-Chefe, em 01-11-2009 — Escalão 1, Índice 190;

Salvador António Lopes de Jesus, Chefe de Divisão, em 01-06-2009 — Escalão 1 — 70 %;

Maria Julieta Dias Simões Pereira, Auditor, em 01-04-2009 — Escalão 5, Índice 200;

Carlos Alberto de Campos Esteves Ramos, Auditor, em 01-11-2009 — Escalão Ingresso, Índice 100;

Maria das Dores Manso Cardoso Xavier Pinto, Técnico Verificador Especialista Principal, em 01-02-2009 — Escalão 3, Índice 210;

Maria Odília Mendes Fernandes Matias, Técnico Verificador Especialista Principal, em 01-03-2009 — Escalão 1, Índice 180;

José Luís Esteves Leitão Cerdeira, Técnico Verificador Especialista Principal, em 01-07-2009, Escalão 3, Índice 210;

António José Caldeira de Oliveira, Técnico de Informática do Grau 3 — Nível 1, em 01-03-2009 — Escalão 1, Índice 580;

Carlos Alberto Salgado Vítor da Silva, Especialista de Informática do Grau 3 — Nível 2, em 01-04-2009 — Escalão 3, Índice 860;

Ana Maria dos Reis Cabral Vieira Vicente da Costa, Assistente Técnico, em 01-05-2009 -Entre a 5.ª e 6.ª Posição Remuneratória;

Maria da Ressurreição Fontinha Lopes Francisco, Assistente Técnico, em 01-07-2009 — Entre a 9.ª e 10.ª Posição Remuneratória;

Fernando Artur Leite de Freitas, Assistente Técnico, em 01-09-2009 — Entre a 7.ª e 8.ª Posição Remuneratória;

Maria Elisabete Lopes de Lemos Bento, Assistente Técnico, em 01-10-2009 — Entre a 7.ª e 8.ª Posição Remuneratória;

Mário Ferreira, Assistente Operacional, em 01-04-2009 — Entre a 6.ª e 7.ª Posição Remuneratória;

António Augusto Moreira Guimarães, Assistente Operacional, por falecimento em 11-08-2009 — Entre a 6.ª e 7.ª Posição Remuneratória.

3 de Novembro de 2009. — A Subdirectora-Geral, *Márcia Vala.*

202552231

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio n.º 8673/2009

### Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 1112/09.0TBABT

Insolvente: Vítor António, L.ª

Credor: Banco Comercial Português, S. A. (Millennium Bcp) e outro(s).

#### Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Abrantes, 1.º Juízo de Abrantes, no dia 21-10-2009, às 16:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Vítor António, L.ª, NIF 502771534, Endereço: Souto, 2230-807 Abrantes, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor:

Rosa Maria Mateus Eusébio Lopes, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF 100496083, Endereço: Rua do Cardeal, Souto, 2230-807 Souto, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Carlos Alberto Vecino Vieira, Endereço: Av. Visconde Valmor, 23, 3.º Esq., 1000-290 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno ou ilimitado [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 21-12-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.